

IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO*
IMMIGRATION AND SETTLING

*LUIZA HORN IOTTI***

Resumo

Este artigo é uma reflexão sobre a política imigratória e colonizatória adotada pelos governos brasileiro e rio-grandense de 1822 a 1915, tendo como ponto de partida a análise da legislação publicada neste mesmo período.

Palavras-chave

Imigração – Colonização - Legislação

Abstract

This article is a reflection on the immigration and colonization politics adapted by government of Brazil and Rio Grande do Sul since 1822 till 1915, having as starting point the analysis of the legislation published in this same period.

Keywords

Immigration – Settling - Legislation

A legislação brasileira e rio-grandense regulamentando a imigração e a colonização em seus territórios é vasta e complexa. Sua análise permite identificar os diferentes momentos, dos avanços e dos recuos pelos quais passou a política imigratória no Brasil e no Rio Grande do Sul. Isto porque, a documentação produzida pelas instituições brasileiras e rio-grandenses materializou, através da linguagem, o ponto de vista dos seus representantes a respeito da realidade existente à época em que foram escritos. José Luiz Fiorin (1993: 32-33) lembra que:

“[...] a cada formação ideológica corresponde uma formação discursiva, que é um conjunto de temas e de figuras que materializa uma dada visão

* Artigo recebido 13.01.2003.

** Mestre e Doutoranda em História do Brasil pela Pontifícia Universidade Católica do RS; Coordenadora do Curso de História e Chefe do Departamento de História e Geografia da Universidade de Caxias do Sul.

de mundo [...] as visões de mundo não se desvinculam da linguagem, porque a ideologia vista como algo imanente à realidade é indissociável da linguagem. As idéias e, por conseguinte, os discursos são expressão da vida real. A realidade exprime-se pelos discursos”.

Assim, uma análise acurada da legislação brasileira referente à imigração e colonização permite, entre outras coisas, identificar os diversos interesses dos grupos sociais nas diferentes fases pelas quais passou o processo migratório e de colonização do Brasil. O ato de legislar “sempre traduz, nas mais diversas sociedades, a necessidade de tornar explícita a organização das relações sociais”. (Quirino; Montes, 1992: 12).

Primórdios da colonização no Brasil

A Provisão Régia de 09 de agosto de 1747, que dispõe sobre a condução e o estabelecimento de casais de açorianos em terras brasileiras, pode ser considerado como o marco inicial do processo de colonização no Brasil. Assinala uma nova ordem colonial, em que foi fundamental

“[...] a extinção das capitâneas hereditárias através da compra e da indenização dos onze proprietários remanescentes dos antigos donatários. A posse das terras pela Coroa possibilita nova ação do Estado em relação ao aproveitamento das terras da Colônia. As terras não tem mais vínculos hereditários com famílias. A Coroa torna-se a grande proprietária das terras brasileiras. As terras para serem ocupadas exigem colonos, o deslocamento de súditos portugueses para o Brasil é estimulada” (Giron, 1997: 97).

Porém, convém salientar que os açorianos eram súditos portugueses, não podendo ser considerados imigrantes. A imigração, no conceito estrito da palavra, ou seja, o ingresso de estrangeiros em “um país para nele encontrar trabalho e com a intenção presumida de aí estabelecer-se” (Oliveira, 1987: 77-78), só começou de fato no Brasil a partir de 1808, com o Decreto de 25 de novembro, permitindo a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brasil. Segundo Giralda Seyferth (1990: 09), “esta providência foi tomada visando atrair para o país parte dos europeus que procuravam novas oportunidades na América”. Luiz Demoro (1960: 79) salienta que este foi “o primeiro ato regular de colonização de estrangeiros, embora eles já estivessem vivendo no País, porém assumiam a atitude e o compromisso de colonizadores”.

A Carta Régia de 02 de maio de 1818, autorizando o estabelecimento de algumas famílias suíças no Brasil, assinala o início da imigração planejada, escolhida e subsidiada pelo Estado (Carneiro, 1950: 10). Segue-se a este documento, uma série de outros regulamentando o estabelecimento de imigrantes europeus em território brasileiro. Entre eles, o Decreto de 06 de maio de 1818 mandando comprar a fazenda do Morro Queimado, em Cantagalo, no Rio de Janeiro, para o assentamento de uma colônia de suíços. Desta colônia se originou a vila de Nova Friburgo, criada oficialmente pelo Alvará de 03 de janeiro de 1820, com o objetivo de “povoar e fazer produzir terras despovoadas e fornecer alimentos para a cidade do Rio de Janeiro que estava crescendo e que constantemente era castigada por crises de abastecimento” (Petrone, 1987: 259).

Outro documento importante deste período é o Decreto de 16 de maio de 1818, através do qual o governo aprova a concessão de uma série de favores à famílias de imigrantes europeus que viessem se estabelecer no Brasil. Tais como: transporte gratuito, doação de lote rural, instrumentos de trabalho, sementes, ajuda em dinheiro para os primeiros anos, assistência médica, religiosa e outras vantagens. (Lazzari, 1980: 32; Manfroi, 1975: 22)

As medidas adotadas por D. João VI refletem o interesse da Coroa portuguesa em incentivar a imigração européia para o Brasil. Através da vinda de imigrantes europeus e da criação de núcleos coloniais de pequenos proprietários, o governo pretendia ocupar, fazer produzir e valorizar terras despovoadas; instaurar uma agricultura camponesa policultura que abastecesse as cidades e os latifúndios escravistas mais próximos; além de criar uma classe social intermediária entre os latifundiários e escravos (Manfroi, 1975: 21-22; Lazzari, 1980: 31-32; Petrone, 1987: 259-260). A estes objetivos, Maria Teresa Petrone (1987: 260) acrescenta um quarto: o estratégico, ou seja,

“a necessidade de garantir áreas próximas das fronteiras e proteger terras dos ataques de índios. As camadas hegemônicas, instalando o imigrante em pequenas propriedades em certas áreas, usam-no para manter ou conquistar terras que assim também passam por um processo da valorização”.

Colonização x imigração: um dilema no Império

Durante o período imperial (1822-1889), se efetiva o acompanhamento do Estado às questões relativas à imigração e colonização. Sobretudo, a partir da promulgação da Lei de Terras,

de 18 de setembro de 1850, que garantiu ao governo brasileiro o controle do “processo da legalização e legitimação da terra, bem como o da aplicação de recursos na introdução de imigrantes”. (Giron; Bergamaschi, 1996: 26) Até a República, em 1889, o Império monopolizou a direção do processo colonizador. E, apesar de subsidiar empreendimentos particulares, não abria mão do controle geral sobre o mesmo.

A legislação produzida neste período é vasta e reflete as contradições existentes na sociedade brasileira em relação à política imigratória a ser adotada pelo Império. Segundo Maria Teresa Petrone (1987: 263), esta política flutuou, “dependendo de quem estava no poder e quem maior pressão exercia sobre o aparato político-administrativo”. A autora ressalta que,

“os indicadores são os momentos de maior ou menor criação de núcleos coloniais em contraposição ao maior ou menor aproveitamento de imigrantes nas fazendas de café. A legislação reflete as duas tendências com muita clareza: imigrante colono em núcleo de pequena propriedade ou imigrante como braço na lavoura de café”. (Petrone, 1987: 263)

No período de 1822 a 1830, D. Pedro I deu prosseguimento à política de criação de núcleos coloniais praticada por seu pai, D. João VI. Pela Constituição de 1824, o imperador reservou para si a questão da colonização, interessando-se, “pessoalmente, pelo povoamento e pela exploração de novas regiões do Brasil por brancos não-portugueses.” (Roche, 1969: 91) Foi responsável pela implantação de um projeto colonizatório destinado à ocupação e à defesa de parte do território nacional, em oposição aos interesses imediatistas dos grandes proprietários, preocupados em garantir para si os escassos recursos do Estado.

Neste período, foram estabelecidas, sob a tutela do imperador, sete colônias oficiais e uma particular. (Giron; Bergamaschi, 1996: 19) Entre elas, destaca-se a colônia imperial de São Leopoldo, “marco inicial do processo colonizatório com imigrantes não-lusos no Rio Grande do Sul”¹. (Picollo, 1998: 464) Criada através da Decisão n. 80 de 31 de março de 1824, em terras pertencentes a Coroa, na antiga Real Feitoria do Linho Cânhamo, nas proximidades de Porto Alegre. Por iniciativa de D. Pedro I, o major José Antônio Schaeffer² foi encarregado do

¹ Em 1826, o governo geral funda mais duas colônias na província do Rio Grande do Sul: *Três Forquilhas* e *São Pedro de Alcântara das Torres*, no nordeste do território gaúcho, próximo ao litoral.

² Segundo Jean Roche (1969, p. 94-95), o Major Schaeffer gozava da confiança pessoal do Imperador e da Imperatriz e “já se encontrava incumbido de engajar voluntários para os batalhões estrangeiros criados em 1823. O fato de que Schaeffer houvesse conduzido as duas atividades juntas, prejudicou a reputação do Brasil, na Alemanha, e da colonização, no Brasil.

recrutamento de imigrantes na Alemanha. E, para atraí-los mais facilmente, Schaeffer oferecia-lhes condições extremamente favoráveis: os colonos receberiam, gratuitamente, a passagem, 77 hectares de terra, sementes, animais e subsídios. A única condição imposta era a inalienabilidade das terras recebidas por um período de dez anos. (Roche, 1969: 95; Pellanda, 1925: 3-4) O sucesso e a prosperidade da colônia garantiram a José Feliciano Fernandes Pinheiro³, primeiro Presidente da Província do Rio Grande do Sul e responsável em âmbito local pela sua instalação, o título de Visconde de São Leopoldo. De 1824 a 1830, 5350 imigrantes alemães estabeleceram-se em território gaúcho. (Roche, 1969: 95)

A política imigratória adotada por D. Pedro I provocou uma forte reação da classe latifundiária, contrária ao financiamento da colonização. Um dos testemunhos mais elucidativos, sintetizando o pensamento existente à época, foi o parecer emitido, em 1828, por Nicolau de Campos Vergueiro contrário a criação de um núcleo colonial em São Paulo para recebimento de imigrantes alemães. Neste parecer, o futuro senador afirma que

“chamar os colonos para fazê-los proprietários a custas de grandes despesas, é uma prodigalidade ostentosa, que não se compadece com o apuro de nossas finanças. O meu parecer, pois, é que se acabe o quanto antes com a enorme despesa que se está fazendo com eles, continuando-se o que parecer necessário para eles procurarem serviço (...)” (*apud* Petrone, 1982: 22)

Como era de se esperar, a reação dos grandes proprietários também se fez sentir no Parlamento. Em 15 de dezembro de 1830, a Lei do Orçamento, suspendendo os créditos para a colonização estrangeira, foi “uma manobra do Parlamento para acabar com a colonização”, na medida em que tornou impossível qualquer nova tentativa e colocou em perigo as colônias já existentes. (Lazzari, 1980: 49)

De 1830 a 1840, o país atravessou um período de crise, que culminou com a abdicação de D. Pedro I, em 7 de abril 1831. O Ato Adicional de 12 de agosto de 1834 que, entre outras

Aqui, foi-se tentado a considerar os imigrantes como gente sem fé, nem lei (...). Lá, a imprensa cedo se tornou o eco das decepções experimentadas pelos colonos.”

³ “(...) Escolhido a 25.11.1823 como primeiro presidente da província do Rio Grande do Sul, assumiu em 24.1.1824. Promoveu a fundação da Colônia de S. Leopoldo e de S. Pedro de Alcântara com imigrantes alemães, e promoveu a criação da Santa Casa de Misericórdia. Nomeado senador a 10.1.1826. De 10.3.1826 a 20.11.1827 assumiu a pasta do Império, criando os Cursos Jurídicos no Brasil. Recebeu o título de visconde de S. Leopoldo, com honras de grandeza, em 12.10.1826. Em 1840 recebia novamente a pasta de ministro, que recusou. Doente, em 1846 retirou-se para Porto Alegre.” (FLORES, 1996, p. 406-407)

coisas, criou a Regência Una, constituiu uma tentativa de reformar a organização política e administrativa do Império, conferindo maior autonomia às províncias. Através dele, o governo central dividiu com as províncias “a obra da colonização, sem, no entanto, oferecer-lhes poderes precisos. Todas as terras livres pertenciam ao Império e as províncias não tinham condições para promover a colonização: nem meios, nem experiência”. (Manfroi, 1975: 34)

Durante esta década, nenhuma colônia foi estabelecida no Brasil. (Giron; Bergamaschi, 1996: 20) Porém, foram promulgados três atos importantes, envolvendo aspectos relativos ao futuro da imigração no país: regulamentação dos contratos de trabalho e naturalização de estrangeiros. Em 13 de setembro de 1830 foi promulgada a primeira lei sobre o trabalho no Brasil, regulamentando o “contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiros ou estrangeiros, dentro ou fora do Império”. Segundo Jean Roche (1969: 99-100),

“pretendia favorecer a agricultura, mas estabelecia grande desigualdade entre as obrigações dos trabalhadores e as dos proprietários (...) Somente em 1837 uma nova lei sobre o trabalho dos estrangeiros concedeu-lhes condições mais favoráveis.”

A Lei n. 108 de 11 de outubro de 1837 dava várias providências sobre os contratos de locação de serviços dos colonos e visava especificamente o trabalhador estrangeiro. Finalmente, a lei de naturalização de 23 de outubro de 1832, estabelecendo que poderiam se tornar cidadãos brasileiros todos os estrangeiros, maiores de 21 anos, residentes no Brasil há, pelo menos, quatro anos.

A partir dos anos 40, o governo imperial retomou sua política de colonização. Loraine Giron (1997: 102) lembra que, “com a adoção do parlamentarismo (1841), a competência sobre a questão de terras e de colonização passa para o Parlamento. O orçamento, a questão de terras e das colônias são revistas pelo legislativo”.

De 1840 a 1850, “foram organizadas vinte colônias, sendo que dessas, 33% eram imperiais e 67% particulares”. (Giron; Bergamaschi, 1996: 20) A presença de um número significativo de colônia particulares, pode ser relacionado à Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848,

através da qual o Império concedia terras devolutas às províncias para a colonização (art. 16)⁴. A falta de recursos dos governos provinciais fez com que eles se associassem à iniciativa privada, estimulando a criação e a atuação de companhias de colonização. Importante salientar também que, com esta Lei, “abre-se terreno para que os interesses regionais sejam contemplados pelo processo colonizatório” (Axt, 1999: 5). Na medida em que os governo provinciais assumiram a colonização, passaram a atender mais os interesses regionais do que até então. Gunter Axt (1999: 5-6), salienta que

“é a partir deste momento que se preparam as intensas ondas imigratórias para São Paulo, em satisfação direta aos interesses da elite regional. Assim, a imigração estrangeira ao Brasil torna-se menos um projeto do Estado Nacional para atender cada vez mais às demandas das elites regionais, seja por mão-de-obra, seja no que respeita o cerceamento da democratização ao acesso à terra”.

Dois outros importantes fatores estimularam a participação da iniciativa privada na introdução de imigrantes europeus: a Lei n. 581 de 04 de setembro de 1850, que extinguiu o tráfico negreiro para o Brasil e a Lei n. 601 de 18 de setembro do mesmo ano, conhecida como Lei de Terras, determinando que, a partir daquela data, as terras só poderiam ser adquiridas através da compra.

A Lei de Terras, regulamentada em 1854 através do Decreto n. 1318 de 30 de janeiro, definiu a significação de terras devolutas, aboliu a gratuidade de lotes aos colonos, estabelecendo como único título de posse a compra. Criou a Repartição Geral das Terras Públicas que teria a seu cargo a delimitação, divisão e proteção das terras devolutas e a promoção da colonização nacional e estrangeira. Conferiu aos colonos estrangeiros, proprietários de terras, a naturalização de direito, após certo tempo de residência e a dispensa do serviço militar. (Lazzari, 1980, p. 34) Segundo Maria Teresa Petrone (1987: 263), a Lei de Terras,

“embora assegurasse certos recursos para os programas de colonização, pode ser interpretada como resultado da pressão dos grandes proprietários monocultores de café, que (...) pretendiam drenar a

⁴ Art.16.- “A cada uma das Províncias do Império ficam concedidas no mesmo, ou em diferentes lugares de seu território, seis léguas em quadra de terras devolutas, as quais serão exclusivamente destinadas à colonização, e não poderão ser roteadas por braços escravos. Estas terras não poderão ser transferidas pelos colonos enquanto não estiverem efetivamente roteadas e aproveitadas, e reverterão aos domínio Provincial se dentro de cinco anos os colonos respectivos não tiverem cumprido esta condição.” (apud IOTTI, 2001, p. 108)

corrente de imigrantes para as suas fazendas, daí o interesse de que não mais se doasse terras para a criação de núcleos coloniais”.

Fernando Carneiro (1950: 10), ressalta que a partir da promulgação da Lei de Terras,

“há a distinguir duas políticas de imigração: (1) a política do governo imperial, criando núcleos coloniais de pequenos proprietários, num prosseguimento da velha idéia colonizadora, inaugurada por D. João VI, com a fundação de Nova Friburgo; e (2) a política dos fazendeiros, que querem imigrantes para a lavoura, à medida que vêem o braço escravo escassear”.

O término da distribuição gratuita da terra e sua transformação em mercadoria, despertou o interesse da iniciativa privada que, diante de um empreendimento potencialmente lucrativo, passou a concorrer com o Estado na implantação de núcleos coloniais. Assim, ao lado das colônias imperiais e provinciais desenvolveram-se colônias particulares. Loraine Giron e Heloísa Bergamaschi (1996: 28) definem três tipos de colonização promovida por particulares: o da “parceria”, o de “núcleos coloniais” e o de “locação”.

As colônias de parceria representam “o início da imigração promovida por particulares, aproveitando-se o trabalho livre do estrangeiro como substituto do trabalho escravo negro na lavoura de café”. (Diégues Jr., 1964: 33) Os cafeicultores recebiam empréstimos do governo imperial, em média dez contos de réis, que devolveriam, em seis anos sem juros. Com este dinheiro, contratavam empresas para aliciarem e transportarem imigrantes europeus. (Giron; Bergamaschi, 1996: 30) O pioneiro neste tipo de iniciativa foi o senador Nicolau de Campos Vergueiro, que, em 1847, introduziu, na sua fazenda paulista de Ibicaba, 80 famílias vindas da Alemanha. Segundo Manuel Diégues Jr. (1964: 33),

“o sistema de parceria – pagamento do trabalho do imigrante com uma percentagem sobre a colheita – foi-se estendendo a outras fazendas, e em 1857 contavam-se 26 colônias deste tipo, nas quais trabalhavam 511 brasileiros, 1031 alemães, 1000 suíços alemães, 108 suíços franceses, 616 portugueses e 88 belgas”.

Porém, rapidamente este sistema entrou em declínio ao se

“degenerar rapidamente numa forma de servidão temporária (...), o custo real da imigração corria totalmente por conta do imigrante, que era a parte financeiramente mais fraca. O Estado financiava a operação, o colono hipotecava seu futuro, e o fazendeiro ficava com todas as vantagens”. (Furtado, 1979: 126)

O sistema de parceria provocou descontentamento entre os imigrantes, principalmente pela falta de clareza dos contratos e das cláusulas evidentemente desfavoráveis a eles. A revolta dos colonos de Ibicaba⁵, em 1856, assinalou o abandono deste sistema nas fazendas paulistas. O descontentamento dos imigrantes não demorou em chegar à Europa e trouxe conseqüências desfavoráveis à emigração para o Brasil. Em 1859, foi promulgado o rescrito de Heydt, suspendendo o engajamento oficial de emigrantes da Prússia para São Paulo e, em 1871, a medida estendeu-se a todo território brasileiro. A Inglaterra, em 1875 e a França, em 1876, “também adotaram medidas restritivas da imigração para o Brasil. O exemplo foi mais tarde repetido pela Itália: em 1895 o Governo italiano proibiu a imigração para o Espírito Santo e em 1902 para São Paulo”. (Diégues Jr., 1964: 46-47) Ao comentar sobre este assunto, Maria Theresa Petrone (1982: 23) conclui que “numa sociedade de mentalidade escravista não era fácil introduzir o trabalhador livre que não tinha emigrado para se sujeitar a certas condições de vida e de trabalho que o fazendeiro queria lhe impor”.

A partir da segunda metade do século XIX, a criação de núcleos coloniais pela iniciativa privada passou a ser um negócio altamente lucrativo. De 1850 a 1889 foram criadas 250 colônias no Brasil, sendo que destas 197 (78%) eram particulares, 50 (19%) imperiais e 3 (1%) provinciais. (Giron; Bergamaschi, 1996: 28.) Diversos foram os decretos promulgados depois de 1850, autorizando o funcionamento de sociedades colonizadoras e aprovando contratos celebrados entre o governo e particulares para venda e colonização de terras devolutas. Entre eles, destacam-se: o Decreto n. 537 de 15 de maio de 1850, aprovando o contrato celebrado com a Sociedade Colonizadora de Hamburgo, “para a fundação de uma colônia agrícola em terras pertencentes ao dote da Princesa Dona Francisca, na província de Santa Catarina”, hoje cidade de Joinville; o Decreto n. 813 de 16 de agosto de 1851 autorizando “a incorporação da Associação Auxiliadora da Colonização do Município da Cidade de Pelotas e aprova os respectivos estatutos”; o Decreto

⁵ Sobre esta revolta, ver o livro *Memórias de um colono*, de Thomaz Davatz, um dos seus líderes, em que o autor apresenta em detalhes o funcionamento e as contradições do sistema de parceria.

n. 1584 de 02 de abril de 1855, autorizando “a incorporação e aprova os estatutos da companhia: Associação Central da Colonização”. Maria Teresa Petrone (1987: 260) lembra que

“inúmeros são os exemplos nos três estados sulinos em que particulares ou sociedades lançaram-se a organizar núcleos coloniais. Obtinham a terra a baixo custo do Estado ou do particular e auferiam lucros com a venda dos lotes aos imigrantes e, em geral, asseguravam para si algumas das atividades mais lucrativas, como, por exemplo, o aproveitamento da madeira e o comércio, além de manterem em seu poder um número de lotes que seriam vendidos depois da valorização da área através do trabalho do imigrante no próprio lote e na infra-estrutura”.

Porém, cabe salientar que a criação de núcleos coloniais em São Paulo foi realizada com objetivos diversos do Sul do país. Segundo Petrone (1987: 262-263), os núcleos paulistas, situados à margem do “império do café” deveriam funcionar

“como isca para a corrente imigratória. Acenava-se aos imigrantes com a possibilidade de se tornarem pequenos proprietários depois de um estágio na fazenda de café, onde poderiam fazer poupança e onde teriam oportunidade de se familiarizar com as técnicas agrícolas de um país tropical. O imigrante deveria produzir nessas pequenas propriedades mercadorias – alimentos para o mercado interno em constante expansão. Funcionaria, portanto, como produtor intersticial no ‘império do café’, o que interessava à classe hegemônica – os cafeicultores -, já que asseguraria o abastecimento das cidades que cresciam diante da maior complexidade que a dinâmica da economia cafeeira exigia”.

Apesar das diversas tentativas de atrair imigrantes, o índice imigratório permanecia baixo. Em função disso, o governo adotou várias medidas concedendo favores e auxílios ao serviço de colonização no Império. Entre elas, destaca-se o Decreto n. 3784, de 19 de janeiro de 1867, aprovando o regulamento para as colônias do Estado. Por meio deste decreto, o governo concedia aos colonos, entre outros favores, o pagamento das terras em cinco prestações, a contar do fim do segundo ano de seu estabelecimento (art. 6º); lotes para os filhos maiores de 18 anos, que quisessem se estabelecer separadamente dos pais (art. 7º); edifício especial para abrigar os colonos recém-chegados e um auxílio gratuito de 20\$000 réis para seu estabelecimento (art. 30.) (Iotti, 2001: 297-303). Segundo Oris de Oliveira (1987: 84-85), o Decreto n. 3784, que vigorou até 1879, consagrava o “argumento nacionalista” daqueles que sustentavam que as terras não deveriam ser doadas. Assim, aumentando o valor das mesmas e, conseqüentemente, dificultando

sua aquisição, garantiriam que os imigrantes pobres alugassem seu trabalho por algum tempo, antes de obter meios para se tornarem proprietários.

No período compreendido entre 1874 e 1889, ocorreu o fortalecimento do fluxo imigratório, sobretudo italiano, em função da difícil situação social, política e econômica enfrentada pela Itália recém-unificada. Não é demais lembrar que, o fenômeno migratório que, no final do século XIX e início do século XX, movimentou milhares de europeus em direção à América, vinculou-se às mudanças estruturais que ocorriam "no mundo ocidental, em decorrência da expansão do capitalismo, e às novas formas de produção que então serão adotadas." (Giron, 1980: 47) A imigração italiana, ocorrida no Brasil, com mais intensidade a partir de 1875, inseriu-se nesse contexto. Foi um movimento populacional que se encadeou a interesses, tanto do governo brasileiro quanto do italiano.

No caso do Brasil, conforme foi visto, a vinda de imigrantes italianos relacionou-se ao processo de substituição da mão-de-obra escrava e à política de imigração e colonização do Governo Imperial. (Giron, 1980: 47) Constantino (1991: 53) ressalta que,

“a inserção da economia brasileira no mercado internacional viria proporcionar, entre outras coisas, a maciça imigração durante o século XIX. Tornou-se necessário um suprimento de mão-de-obra diversificada para alimentar o crescimento verificado no setor comercial e financeiro, tanto sob o aspecto quantitativo, como sob o aspecto da qualificação. Foi preciso prover os espaços vazios que surgiram em decorrência do rápido processo de urbanização, prover a mão-de-obra para a crescente lavoura do café que se ressentia da escassez do elemento escravo. Era necessário, ainda, povoar e colonizar diversas áreas improdutivas, especialmente na região sul do país onde se encontrava o principal eixo econômico [...]”

No caso da Itália, a emigração vinculou-se, inicialmente, ao descarte da população pobre, expulsa do processo produtivo, em função do desenvolvimento de relações capitalistas de produção, efetivado pelo recém instaurado Estado unitário. No século XIX, a unificação italiana e a incorporação da península ao sistema capitalista não incluíram as camadas populares. Os camponeses foram expulsos da terra. O pequeno artesanato foi parcialmente destruído. A indústria mostrou-se incapaz de absorver a mão-de-obra disponível. Assim, os italianos pobres foram obrigados a buscar, em outros países, as condições de vida que sua pátria lhes negava. No

total, 24 milhões de peninsulares partiram da Itália, entre 1869 e 1962, para diferentes regiões do mundo. (Iotti, 1996: 38)

O período de 1874 e 1889 foi marcado também pela promulgação de diversos atos legislativos, “dando autorizações e facilidades para a imigração e a colonização. Favores especiais foram concedidos aos imigrantes, com o fim de os estimular a procurarem o Brasil de preferência a outros países.” (Wellisch, 1941: XXXV) Assim, paralelamente ao processo lento e gradual da abolição da escravatura, o governo imperial procurou incentivar a vinda de imigrantes europeus. Os resultados parecem ter sido positivos: “de 1867 a 1887, a média anual da entrada de imigrantes foi de 30.000, e de 1888 a 1900 essa média situou-se em torno de 100.000”. (Manfroi, 1975: 44)

O empreendimento colonial e o setor privado

Com a Proclamação da República, encerra-se o período da empresa colonizadora dirigida pelo Estado. De forma paulatina, o poder público transferiu para os estados e, sobretudo, para o setor privado a organização e os lucros do empreendimento colonial (Giron; Bergamaschi, 1996: 49-51).

Este processo de transferência iniciou ainda durante o governo provisório, quando foram publicados diversos atos legislativos. Péricles de Carvalho (1940, p. 723) e Maurício Wellisch (1941, p. XXXVI) destacam três destes atos, todos de 1890: o Decreto n. 163, de 16 de janeiro, que amparava o colono nacional; o de n. 528, de 28 de junho, que traçava um vasto programa de imigração; e o de n. 1.187, de 20 de dezembro, determinando que, a partir desta data, as concessões para fundação de núcleos e novos contratos de imigração só poderiam ser realizados mediante autorização do Congresso. Wellisch (1941: XXXVII) ressalta que

“o decreto n. 528 deve ser assinalado [...] também pelas disposições dos seus três primeiros artigos, segundo os quais ficava *proibida a entrada*, nos portos da República, ‘dos indígenas da Ásia ou da África, que, somente mediante autorização do Congresso Nacional, poderiam ser admitidos’, devendo os agentes diplomáticos e consulares do Brasil obstar-lhes a vinda, pelos meios a seu alcance, sendo-lhes impedido o desembarque pela Polícia dos portos; e ficando, ainda, os comandantes dos paquetes que acaso os transportassem sujeitos a multa de 2 a 5 contos de réis bem como, em caso de reincidência, à perda dos privilégios que gozassem”.

Sobre este mesmo Decreto, Loraine Giron e Heloísa Bergamaschi (1996: 49-50) destacam que, além de ser um libelo contra os não-brancos, velhos, doentes e defeituosos, estabelecia os propósitos do novo regime político, colocando a imigração e a colonização à serviço da iniciativa privada.

A Constituição de 1891 confirmou a nova posição do governo republicano. Através do artigo 64, transferiu o domínio das terras devolutas para as unidades da Federação, que, a partir deste momento, passariam a ter liberdade de ação nas questões relativas à imigração e colonização. Segundo Jean Roche (1969: 118), estava assim definitivamente suspenso “o movimento pendular que, periodicamente, fez passar a administração da colonização do Governo central para o Governo local”. Finalmente, o governo estadual poderia “dispor dessas terras e fixar as modalidades da utilização ou cedência delas”. (Roche, 1969: 118)

Porém, a carência de recurso dos governos estaduais fez com que este processo de transição ocorresse de forma lenta. Inicialmente, o governo central emancipou as antigas colônias imperiais, mas continuou financiando as passagens dos imigrantes dos portos europeus aos brasileiros. Os estados foram assumindo, aos poucos, a parceria com a iniciativa privada. De 1889 a 1914 foram criadas 102 colônias, sendo que 84 (83%) eram particulares, 16 (15%) federais e 2 (2%) estaduais. (Giron; Bergamaschi, 1996: 51)

A transferência do domínio das terras públicas e das atribuições referentes à imigração e à colonização da esfera federal para a estadual refletiu a atuação dos federalistas, que lutavam pela descentralização dos serviços de imigração e colonização. Mas, refletiu, também, “a pressão dos cafeicultores paulistas e de seus interesses em drenar para seu estado a maior parte da corrente imigratória que, no momento, era constituída por italianos”. (Petroni, 1987: 263) Maria Theresa Petroni (1987: 263-264) é enfática ao afirmar que,

“para a maioria dos estados essas duas medidas significaram uma diminuição na entrada de imigrantes devido a ausência de recursos. Praticamente só São Paulo, com a grande riqueza criada pelo café, pode manter um grande afluxo de imigrantes graças à subvenção das passagens dos imigrantes”.

Diante das dificuldades enfrentadas por estados como Santa Catarina, Espírito Santo e Rio Grande do Sul em manter o fluxo de imigrantes, o governo central voltou a interferir na política de colonização de imigração. Em 1905, com a Lei n. 1453 de 30 de dezembro, ampliou os

programas de colonização oficial e tornou a subvencionar a imigração. Em 1907, através do decreto n. 6455 de 19 de abril de 1907 aprovou as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional, determinando que o mesmo

“será promovido pela União, mediante acordo com os Governos Estaduais, companhias de viação férrea ou fluvial, companhias ou associações outras, e particulares, observadas as garantias necessárias a sua regularidade (...)” (apud Iotti, 2001: 496).

Em 16 de maio do mesmo ano foi criada a Diretoria Geral do Serviço de Povoamento com o objetivo de “encaminhar e inspecionar os trabalhos concernentes aos serviços de imigração e colonização, promovidos ou auxiliados pelo Governo Federal” (apud Iotti, 2001: 514)

Em 1911, através do Decreto n. 9081 de 03 de novembro, “o Governo deu novo regulamento ao Serviço de Povoamento do Solo, organizando-o administrativamente, e, ao mesmo tempo, regulou a administração e a emancipação dos núcleos coloniais” (Wellisch, 1941: XXXVIII). Sobre este Decreto, Carvalho (1940: 724-725) salienta que

“nos seus 277 artigos, (...) condensa todas as medidas necessárias à colonização e à imigração, sendo esta promovida pela União diretamente ou mediante acordo com os Governos estaduais, empresas de navegação, companhias ou associações particulares. Estabelece as condições de seleção do imigrante, antes do embarque, no país de origem, e no momento do desembarque, quer sob o ponto de vista físico ou moral, quer segundo as condições de aptidão e os caracteres de fixação. Assegura-lhes, em troca, a garantia do trabalho honesto, a liberdade na escolha de atividades, de crenças e de cultos, bem como lhes estende os direitos civis atribuídos aos nacionais pela Constituição. Estatui a imigração subsidiada por conta da União e dos Estados, os meios de executá-la, assim como o amparo do imigrante espontâneo quando este se transforma em subsidiado. Cuida do transporte, recebimento, hospedagem e primeiro estabelecimento. Trata da repatriação, da criação de núcleos coloniais pela União e pelos Estados, por empresas de viação férrea ou por companhias ou associações particulares. Dá regulamento ao Serviço do Povoamento do Solo e organiza-o administrativamente. Regula a administração e emancipação dos núcleos”.

Com estas medidas, “a corrente imigratória ganhou novo impulso, atingindo altos níveis em 1911-13 para, logo depois, declinar em decorrência da guerra que irrompera na Europa, em 1914”. (Furtado, 1997: 132) Em 1913, entraram no Brasil 190.333 imigrantes. No ano seguinte, este número caiu para 79.232. E, em 1915, para 30.333 imigrantes. (Carneiro, 1950: 31)

Colonização provincial no Rio Grande do Sul

Durante o período provincial, foram promulgadas uma série de leis tentando adequar as necessidades da Província à política imigratória imperial. Aldair Lando e Eliane Barros (1980: 19) ressaltam que,

“os imigrantes que se dirigiam para o Rio Grande do Sul eram atraídos por uma política governamental que pretendia, fixando-os à terra, formar colônias que produzissem gêneros necessários ao consumo interno. Localizavam-se próximos de um centro urbano, mas suficientemente distantes das áreas da grande propriedade, de modo a não representar uma ameaça à sua hegemonia política e econômica”.

Cabe salientar que o governo provincial rio-grandense iniciou tardiamente sua intervenção nos assuntos relativos à imigração e à colonização. Praticamente até 1848, a iniciativa se restringiu ao governo imperial. Isto porque, o governo local não conseguiu se beneficiar da “descentralização estimulada pelo Ato Adicional, visto que, a 20 de setembro de 1835, rebentou a Revolução Farroupilha, que, durante dez anos, impediu o desenvolvimento da Província”. (Roche, 1969, p. 100) Segundo Helga Picollo (1998: 464), “após, o término da Guerra dos Farrapos – que ocorreu no mesmo ano em que foi decretado o Bill Aberdeen que dificultou o tráfico externo de escravos – a Província passou a tratar da colonização”.

De 1848 a 1874, o governo provincial fundou quatro colônias ⁶: Santa Cruz (1849), Santo Ângelo (1857), Nova Petrópolis (1858) e Monte Alverne (1859). Além destas, foram criadas uma série de outras colônias particulares, tais como: Teutônia (1858), São Vendelino (1861), Candelária (1864), Arroio do Meio (1869) e Cafundó (1873). (Pellanda, 1925: 44-51)

⁶ “As colônias de São Francisco de Assis e do Alto Uruguai, criadas pela Lei de 19 de novembro de 1859, assim como as de São Nicolau (*Encruzilhada*) e de São Gabriel, criadas pela Lei de 29 de abril de 1871, ficaram sempre em planejamento.” (ROCHE, 1969: 110)

A primeira lei provincial, que faz referência ao tema colonização, localizada neste trabalho foi a de n. 59 de 02 de junho de 1846, que autorizava o Presidente da Província a despender 12:280\$00 réis com “subsídios para 200 colonos a 160 réis diários no primeiro ano a cada um, inclusive os menores e os que nascerem; e, para ferramentas e outro misteres” (apud Iotti, 2001: 600).

Em 1848, o governo provincial criou a Colônia de Santa Cruz nas terras devolutas recebidas do império através da Lei Geral 514 de 28 de outubro. Foi a primeira das colônias provinciais,

“instalada em 1849, desenvolveu-se sobretudo depois de 1854. Destinava-se a servir de posta, numa estrada iniciada em 1847, entre Rio Pardo e Cruz Alta. Teve seus começos embaraçados, porque se encontrava a mais de 40 quilômetros do rio. Mas seu solo era fértil, e a colônia prosperou graças à cultura do fumo. Emancipou-se em 1872.” (Roche, 1969: 109)

No entanto, a primeira lei provincial específica sobre o tema colonização no Rio Grande do Sul só foi promulgada em 1851. Jean Roche (1969: 102) considera a Lei n. 229 de 04 de dezembro de 1851 o primeiro estatuto da colonização no território gaúcho. Por meio dela, o Presidente da Província ficava autorizado a mandar medir, demarcar, levantar mapas e arbitrar o valor das colônias existentes e das novas que fossem estabelecidas. Previa a distribuição gratuita de lotes, instrumentos e sementes aos colonos, bem como o pagamento da indenização de viagem e ajuda em dinheiro durante o período da instalação. Previa, ainda, o pagamento de agentes na Europa para promoverem a emigração alemã para o Rio Grande do Sul⁷, desde que os colonos arregimentados trouxessem “certificado de bom comportamento, legalizado pelos agentes consulares ou diplomáticos do Império”.

Por questões financeiras, estes benefícios não puderam ser mantidos. Então, foi promulgada uma outra lei provincial,

“a de 1854, que foi, até fins do século XIX, a verdadeira carta da colonização no Rio Grande do Sul. As terras já não serão doadas aos

⁷ Art.4º - “Estes agentes perceberão a gratificação de três patações por indivíduo de 7 a 35 anos, que fizerem emigrar, e pelos maiores de 35 anos que forem chefes de família; e receberão mais um conto e quinhentos mil réis para cada mil indivíduos que enviarem dentro do prazo que for designado no contrato.” (apud IOTTI, 2001: 606)

colonos, mas vendidas, quer à vista, quer a crédito (sem juros, pagáveis em cinco anos). Se o colono pode perceber para suas despesas de viagem 50 mil-réis por pessoa, não é senão a título de adiantamento reembolsável. A lei, entretanto, concede algumas vantagens gratuitas, como a hospedagem e a manutenção dos colonos, do Porto do Rio Grande ao lugar de destino”. (Roche, 1969: 102)

Assim, pode-se afirmar que a colonização provincial no Rio Grande do Sul teve seu início efetivo a partir da Lei n. 304 de 30 de novembro de 1854, “uma adaptação gaúcha da Lei de Terras, promulgada e regulamentada por Cansansão de Sinimbu⁸”. (Cunha, 1991:74) Através dela, foi adotado o sistema de colonização baseado nas teses do inglês Edward Gibbon Wakefield⁹ (1796-1862). De acordo com este sistema,

“os postulados do bom regime colonial podiam ser enunciados, do modo seguinte: a) A prosperidade das colônias depende principalmente da abundância da mão de obra, na proporção do território ocupado, e esta, os capitalistas é que a tem a seu dispor. b) Podem ser, porém, importados para as colônias, trabalhadores das metrópoles, tomadas as providências necessárias afim de obrigá-los a servir durante dois ou três anos, pelo menos. c) Para que estes não se possam tornar proprietários, demasiado cedo, preciso é, entretanto, que as terras sejam vendidas a preço suficientemente elevado. d) O produto total da venda das terras deve ser incorporado a um fundo de imigração, destinado a custear o transporte para as colônias de trabalhadores das metrópoles, e só com o emprego integral daquele produto para esse fim se pode manter o equilíbrio exato, entre a extensão das terras cultivadas, a quantidade da mão de obra e a soma dos capitais. e) O preço das terras deve ser uniforme e fixo, sem distinção de qualidade, variando unicamente segundo a extensão. Deve ser, portanto, vedada a venda em hasta pública”. (Cirne Lima, 1933: 87-88)

A Lei n. 304 determinava que a colonização da província seria feita através da venda, à vista ou a prazo (cinco anos) sem juros, de lotes de 48 hectares. No caso de prolongamento do prazo de pagamento, o juro seria de 1% ao ano. O uso e posse de trabalhadores escravizados eram proibidos nas colônias. Segundo essa lei, os colonos receberiam até 50 mil-réis em indenizações diversas, que deveriam ser restituídos. Eles gozariam, igualmente, de transporte e

⁸ Bacharel em Direito, foi nomeado presidente do Rio Grande do Sul, de 1852-55. Posteriormente, assumiu a Chefia de Polícia na Corte. Escolhido senador a 21.4.1857. Em 5 de janeiro de 1878, tornou-se Presidente do Conselho, enfrentando a revolta do Vintém de 1880. Em 16 de maio de 1888, recebeu o título de visconde de Sinimbu. (FLORES, 1996: 493-494)

⁹ Economista inglês, cujas teses são explicadas e discutidas por Karl Marx no texto “A teoria moderna da colonização”.

alojamento gratuitos, na província, desde o porto de Rio Grande até as colônias. (Roche, 1969, p. 102) Ela também autorizava o Presidente da Província a comprar terras, quando não houvesse terras devolutas nos lugares próprios à colonização. Helga Picollo (1998: 465-466) salienta que,

“isso implicava gastos que a situação financeira da Província podia não suportar. Daí discurtir-se outras alternativas, como a conveniência de promover a colonização através de proprietários e de companhias, a quem o Governo daria auxílios no futuro ressarcidos, e de incentivar a vinda de colonos que possuíssem algum capital.”

O Sistema de contratos parece ter sido “ o meio mais eficaz de alimentar a corrente imigratória nas colônias provinciais, entre 1850 de 1873”. (Roche, 1969: 106) Entre outros, merece destaque o firmado através da Lei n. 749 de 29 de abril de 1871, que autorizava o presidente da Província a contratar com Caetano Pinto & Irmão e Holtzweissig & Cia. a introdução de até 40 mil colonos “industriosos, jornaleiros e, principalmente, agricultores” dentro do prazo de dez anos. Com este contrato, o governo provincial pretendia agilizar o ingresso de imigrantes no território sul-riograndense e, sobretudo, ocupar os dois territórios de 16 léguas quadradas concedidos pelo Império nas terras devolutas do planalto. Em 1870, pelo ato de 24 de maio de 1870, o presidente da província designava estes territórios de Conde d’Eu (atual Garibaldi), Princesa D. Isabel (hoje Bento Gonçalves). Segundo Ernesto Pellanda (1950: 39),

“é possível, embora não esteja provado, que o contrato Caetano Pinto & Irmão e Holtzweissig & Cia, tenha dado origem à imigração italiana, como se tem afirmado. Mas, fora de dúvida é que só quando rescindido ele e entregue todo o trabalho de colonização ao Governo Geral, é que a corrente se intensificou, alcançando volume antes desconhecido na história da colonização da Província”.

As bases do contrato firmado entre a província e Caetano Pinto & Irmão e Holtzweissig & Cia foram discutidas “ardorosamente” na Assembléia, porém não produziram os efeitos esperados. (Roche, 1969: 107) Ambos os lados estabeleceram metas difíceis de serem cumpridas. Os contratados comprometeram-se a introduzir, anualmente, 2.000 imigrantes, no mínimo, e 6.000, no máximo. Em troca, receberiam 60 réis para cada indivíduo maior de dez anos e 25 réis para aqueles de um a dez anos, valores que representavam a diferença de preço das passagens para os Estados Unidos. Além disso, a província arcaria com a

“recepção dos colonos no porto do Rio Grande do Sul, hospedagem, alimentação e transporte deles para a capital da província e dali até a colônia provincial a que se destinarem, quando queiram os mesmos colonos ir para alguma das colônias da província (...)” (Art. 1º, parágrafo 6º)

Por não ter produzido os resultados esperados, o contrato foi suspenso pelo ato de 27 de agosto de 1878.

Diante das dificuldades enfrentadas pela província em importar imigrantes, o governo imperial reivindicou os territórios das colônias Conde d’Eu e D. Isabel. E, a partir de 1874, voltou a conduzir as questões relacionadas à imigração e colonização no Rio Grande do Sul. Jean Roche (1969, p. 113-114) salienta que o período de 1874 a 1889 “ficou marcado pela frieza do Governo local com respeito à colonização: enquanto os estabelecimentos fundados anteriormente seguiram sua própria evolução, a obra administrativa foi sobretudo conduzida pelo Governo Geral”. Neste período, não foi estabelecida nenhuma colônia provincial no Rio Grande do Sul.

A análise da legislação deste período mostra que, aos poucos, as autoridades provinciais foram se liberando dos encargos impostos pela colonização. Através da Lei n. 1158 de 23 de maio de 1878 o presidente foi autorizado a “emancipar colônias da província e transferir ao governo imperial a direção daquelas que ele queira tomar a si”. No ano seguinte, o governo provincial vai mais além na sua política de corte de gastos com o serviço de colonização. Pela Lei n. 1220 de 16 de maio de 1879, “suprimiu os cargos de diretores de colônias e transferiu ao governo imperial a direção das colônias provinciais”. Daí em diante, a imigração ocorreu em parceria com a iniciativa privada ou por conta do governo imperial.

De 1882 até a proclamação da República, o governo provincial promulgou uma série de atos beneficiando particulares e sociedades com a venda de terras devolutas pertencentes a província, desde que eles se comprometessem em colonizá-las. Entre elas destacam-se a Lei n. 1403 de 09 de junho de 1882, os Atos n. 140 de 24 de setembro de 1882 e n. 30 de 14 de abril de 1886. Maria Theresa Petrone (1982, p. 36) salienta que, o resultado da adoção desta política provincial “foi que os imigrantes que se dirigiram para esses empreendimentos tiveram que pagar preços muito mais altos por seus lotes do que nos núcleos organizados pelos poderes públicos”.

Assim, se repete no cenário local o que já havia acontecido em âmbito nacional: a medida em que o empreendimento colonial vai se transformando numa atividade lucrativa, ele se transfere para esfera de iniciativa privada.

O governo republicano estadual: colonização dirigida x espontânea

Após a Proclamação da República, o Estado gaúcho se tornou o gestor das terras públicas e privadas. O governo republicano estadual passou a encarar a região colonial como uma fonte de renda, o que não ocorrera com a administração imperial. A legitimação da posse de terra, assim como a sua venda pelo Estado e o imposto territorial – criado por Borges de Medeiros, através da Lei n. 42 de 25 de novembro de 1902 – deveriam garantir fundos para o orçamento estadual. (Giron; Bergamaschi, 1996: 52) A cobrança da dívida colonial e a criação de comissões para verificação da posse das terras passaram a ser os principais temas da legislação sobre imigração e colonização no período de 1890 a 1914, quando encerra a imigração oficial para o Rio Grande do Sul.

Porém, é importante salientar que de 1890 a 1914, o governo central e local continuaram a disputa pela competência administrativa das questões relativas à colonização. Jean Roche (1969: 120) esclarece que,

“embora a Constituição de 1891 concedesse a propriedade das terras públicas aos Estados, deixava ao Governo Federal certa competência concernente ao desenvolvimento da agricultura e da imigração. Daí se originaram novas dificuldades. A transmissão das colônias fundadas, pelo Governo Imperial, foi demorada e provocou uma confusão prejudicial à boa marcha do serviço, assim como ao interesse dos colonos”.

Até 1895, a gestão da colonização no Rio Grande do Sul foi assegurada pelo Governo Federal, através da Delegacia especial para Terras e Colonização, “dirigida por um engenheiro notável, José Montaury, que mais tarde veio a ser prefeito de Porto Alegre. Sob suas ordens, funcionavam seis comissões, uma em cada colônia geral – Guarani, Ijuí, Jaguari, Barão do Triunfo, Marquês do Herval e Alfredo Chaves”. (Roche, 1969: 120)

Em 1895, a Lei Orçamentária transferiu aos estados o serviço de colonização e concedeu créditos ao Rio Grande do Sul como auxílio à colonização européia. Segundo Ernesto Pellanda (1925, p. 15), “no ano de 1895 o auxílio da União montou a 200:000\$000, baixou no ano seguinte

a 139:700\$000, ambos insuficientes para cobrir as despesas, cessando completamente em 1897, quando passou todo o ônus da imigração ao Estado”.

Em 1899, o “Presidente do Estado, sentindo a necessidade de dar base mais geral à regulamentação das terras públicas”, promulgou a Lei n. 28 de 05 de outubro de 1899 (Roche, 1969: 119). Regulamentada pelo Decreto n. 313 de 04 de julho de 1900, a Lei n. 28, entre outras coisas,

“define o conceito de terras públicas devolutas (as que não são nem de uso público nem apropriadas por título legítimo). Protege a posse de boa-fé, o que tranquiliza os terceiros adquirentes. Fixa um prazo irrevogável, de dois anos, para a entrada de pedidos de legitimação, evitando, assim, qualquer reivindicação posterior oriunda da especulação, e isso traz sossego aos colonos que haviam comprado terras a particulares. Limita a superfície legítima a 25 hectares em zona de floresta, e a 50 hectares em zona de campo; indica as grandes regras da cadastragem (*sic*) e da venda das terras, cujas modalidades pormenorizadas constam do Regulamento de 1900, que mostra como a questão das terras esta ligada à da colonização. Amplia, também, a proteção das florestas contra a devastação e organiza o primeiro código florestal do Rio Grande do Sul.” (Roche, 1969: 119-120)

A promulgação da Lei n. 28, porém, não garantiu a autonomia do estado nas questões relativas à imigração e colonização e, muito menos, a tão esperada imigração espontânea. Isto porque, a União continuou “pagando a viagem dos imigrantes até Porto Alegre. Aí o Estado do Rio Grande os tomava a seu cargo, assegurava-lhes o alojamento e, depois, o transporte para a colônia, instalando-os no lote que lhes eram concedido.” (Roche, 1969: 121) Em 1900, o governo do estado calculava um gasto de 206 mil-réis “per capita” com o estabelecimento dos colonos enviados pelo governo central (Roche, 1969: 121). Uma despesa considerada excessiva para os cofres estaduais e questionável, em função da quantidade e da “qualidade” dos imigrantes enviados. O estado interessava-se em receber agricultores, o que nem sempre era observado pela Diretoria do Povoamento do Solo, responsável por este envio.

A partir de 1903 houve um aumento significativo do número de imigrantes enviados ao Rio Grande do Sul pela Diretoria do Povoamento do Solo, por conta da União. Ernesto Pellanda (1925: 15) salienta que

“a qualidade deles (...) piorou, vindo na maior parte indivíduos estranhos a lavoura e exigentes, em certos casos com razão, visto as grandes vantagens oferecidas pela Diretoria em sua propaganda na Europa. As dificuldades causadas pelas primeiras levas foram sanadas aqui com o estabelecimento de uma Inspetoria de Povoamento do Solo que passou a pagar aos imigrantes os auxílios de 250\$000 para a casa e 150\$00 para ferramentas e sementes, por intermédio das direções coloniais”.

Em função das inúmeras dificuldades ocasionadas pelo envio excessivo de imigrantes europeus, o governo estadual firmou, em 1908, um convênio com a União,

“pelo qual se obrigava esta a não remeter mais de 400 imigrantes por mês e a pagar ao Estado as despesas de hospedagem, à razão de 1\$500 por dia e por pessoa, dar aos colonos transporte por estrada de ferro, quando fosse o caso, e a entrar para os cofres do Estado com o (...) auxílio de 400\$000 por família, para casa, ferramentas e sementes. Por sua vez obrigava-se o Estado a devolver à União 150\$000 por família estabelecida, à medida que fossem liquidando estas os seu débitos”. (Pellanda, 1950: 49)

No entanto, desde o primeiro mês a União deixou de cumprir o combinado, enviando 1.361 imigrantes aos invés dos 400 combinados. Como justificativa alegou a “impossibilidade de fracionar levas constituídas muitas vezes de parentes e conhecidos que traziam desde a Europa a intenção de se estabelecerem juntos, no Rio Grande”. (Pellanda, 1925: 16)

Em 1914, o Presidente do Estado enviava ofício ao Ministro da Agricultura, solicitando a revogação do acordo estabelecido em 1908. Ao justificar a medida, Borges de Medeiros, afirmava

“não ter o Estado necessidade de introdução de grande número de imigrantes, por ser a sua população agrícola já bastante elevada, representando mais de 1/3 da população total e com capacidade de produção que se pode tornar dez vezes maior se o consumo o exigir. É preferível, dizia em ofício ao Ministro da Agricultura, voltar ao regime da colonização exclusivamente por imigrantes espontâneos estabelecidos pelo Estado, e cujas vantagens são superiores às da colonização por colonos aliciados, sem seleção, que pode convir quando apenas se quer povoar o solo, mas não quando se pretende colonizar com elementos que, identificando-se conosco, tornem-se fatores de nosso progresso, sem inspirar receios de qualquer natureza.” (apud Pellanda, 1950: 49)

Finalmente, o Decreto n. 2.098 de 13 de julho de 1914, regulamentando o estabelecimento de imigrantes espontâneos, suprimiu todos os créditos para a imigração, “estimando que o clima e a fertilidade do solo seriam suficientes para continuar atraindo imigrantes ao Rio Grande do Sul”. (Manfroi, 1975: 69)

Cabe salientar que, durante o período republicano, a Assembléia Legislativa limitou-se a

“votar o orçamento, como o Presidente do Estado o apontava desde 1894 e como seus sucessores o entendiam, interpretando estritamente o papel constitucional dos deputados. Os relatórios da Assembléia não fazem nenhuma referência a discussões sobre os negócios do Rio Grande, em particular sobre a colonização. Dela pouco se trata fora dos relatórios do Presidente e do Secretários das Obras Públicas, ou na imprensa”. (Roche, 1969: 124)

O Decreto estadual n. 2.098 e o início da Primeira Guerra Mundial assinalaram o fim da imigração oficial para o Rio Grande do Sul.

Em linhas gerais pode-se verificar que, no Brasil, a colonização oficial antecedeu à particular caracterizando-se como um projeto intervencionista na sociedade, que interessava diretamente ao Estado central, o

“único que podia conceber e traçar um plano geral de tal envergadura, organizar o recrutamento na Europa, oferecer uma compensação à demora e ao custo da viagem, conceder terras, instalar colonos e manter os estabelecimentos pelo menos durante algum tempo.” (Roche, 1969: 91)

Porém, a análise da legislação do período imperial permite observar que a imigração estrangeira para o Brasil sofreu uma série de marchas e contramarchas. Basicamente até 1840, a política imigratória brasileira estava voltada para a criação de núcleos coloniais baseados na pequena propriedade. A partir desta data, intensifica-se o

“conflito de pressões entre, de um lado, os grupos representativos do pensamento democrático, partidários da instituição de ‘colônias’ de pequenos e médios proprietários, e, de outro lado, a camada dos

latifundiários do café que impunham, cada vez mais fortemente, a solução ditada por seus interesses: a política de ‘braços livres’, isto é, a importação de trabalhadores estrangeiros para a substituição, em suas fazendas, do decadente e já improdutivo trabalho escravo”. (Guimarães, s.d.: 132)

Para os primeiros, a colonização baseada na instalação de imigrantes europeus em pequenas propriedades representaria uma solução para boa parte dos problemas sociais e econômicos que afligiam o Brasil. Sob esta ótica, o imigrante europeu

“deveria constituir-se no agente modernizador e transformador da sociedade e da economia brasileira. Com experiências agrícolas e de criação de gado diferentes, com técnicas artesanais novas, com hábitos de vida outros que os das populações existentes, esperava-se que o imigrante contribuísse para tirar o país da situação de atraso a que o sistema colonial o tinha relegado”. (Petroni, 1982: 18)

Já para os latifundiários do café, o imigrante só começou a despertar um certo interesse quando se apresentou como uma possível solução para seus problemas de mão-de-obra em consequência do lento e gradual processo de abolição da escravatura. Independente destas disputas e pressões, o Império brasileiro se manteve no controle geral do processo colonizador até 1889, quando foi proclamada a República. Desta data até o início da Primeira Guerra Mundial (1914), os estados e a iniciativa privada assumiram a direção do empreendimento colonial.

Referências bibliográficas

AXT, Gunter. *Imigração e idéia de Nação no Brasil*. São Paulo, Departamento de Pós-Graduação em História Social, USP, 1999, dat.

CARNEIRO, J. Fernando. *Imigração e colonização no Brasil*. Rio de Janeiro: Universidade do Brasil, 1950.

CARVALHO, Péricles de Melo. A legislação imigratória do Brasil e sua evolução. IN: *Revista da imigração e colonização*. 1(4), out. 1940. p. 719-736.

CIRNE LIMA, Ruy. *Origens e aspectos do regime das terras no Brasil*. Porto Alegre: Globo, 1933.

CONSTANTINO, Núncia S. de. *O italiano da esquina: imigrantes na sociedade porto-alegrense*. Porto Alegre: EST, 1991.

- CUNHA, Jorge Luiz da. *Os colonos alemães e a fumiicultura: Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul 1849 - 1881*. Santa Cruz do Sul: Livraria e Editora da FISC, 1991.
- DEMORO, Luiz. As leis de imigração e colonização através da história do Brasil. IN: *Anuário brasileiro de imigração e colonização*. Rio de Janeiro: Anuário, 1960. p. 79-81.
- DIÉGUES JR., Manuel. *Imigração, urbanização e industrialização: estudo sobre alguns aspectos da contribuição cultural do imigrante no Brasil*. Rio de Janeiro: MEC, 1964.
- FIORIN, José Luiz. *Linguagem e ideologia*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1993.
- FLORES, Moacyr. *Dicionário de história do Brasil*. Porto Alegre: EDPUCRS, 1996.
- FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 16. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1979.
- GIRON, Loraine Slomp. A imigração italiana no RS: fatores determinantes. IN: LANDO, Aldair Marli et al. *RS: imigração & colonização*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1980. p.47-66.
- GIRON, Loraine Slomp. Das colônias e dos colonos no Brasil. IN: *Ágora*. v.3, n.1. (jan./jun. 1997). Santa Cruz do Sul: Editora da UNISC, 1997. p. 91-107.
- GIRON, Loraine Slomp; BERGAMASCHI, Heloísa. *Colônia: um conceito controverso*. Caxias do Sul: EDUCS, 1996.
- GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, s. d.
- IOTTI, Luiza Horn (org.) *Imigração e colonização: legislação de 1747-1915*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do RS. – Caxias do Sul: EDUCS, 2001.
- IOTTI, Luiza Horn. *O olhar do poder: a imigração italiana no Rio Grande do Sul, de 1875 a 1914, vista através dos relatórios consulares*. Caxias do Sul: EDUCS, 1996.
- LANDO, Aldair; BARROS, Eliane. Os alemães no Rio Grande do Sul. IN: LANDO, Aldair Marli et al. *RS: imigração & colonização*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1980. p. 09-46.
- LAZZARI, Beatriz Maria. *Imigração e ideologia: reação do parlamento brasileiro à política de colonização e imigração*. Porto Alegre: EST; Caxias do Sul: UCS, 1980.
- MANFROI, Olivio. *A colonização italiana no Rio Grande do Sul: implicações econômicas, políticas e culturais*. Porto Alegre: Grafosul, Instituto Estadual do Livro, 1975.
- OLIVEIRA, Oris de. A tutela do imigrante. IN: *Emigrazioni europee e popolo brasiliano*. Atti del Congresso euro-brasiliano sulle migrazioni (1985: São Paulo). Roma: Centro Studi Emigrazione, 1987. p. 77-96.
- PELLANDA, Ernesto. *A colonização germânica no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1925.
- PELLANDA, Ernesto. Aspectos gerais da colonização italiana no Rio Grande do Sul. IN: *Álbum comemorativo do 75º aniversário da colonização italiana no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1950. p. 33-64.

PETRONE, Maria Theresa. *O imigrante e a pequena propriedade*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

PETRONE, Maria Theresa. Política imigratória e interesses econômicos: (1824-1930). IN: *Emigrazioni europee e popolo brasiliano*. Atti del Congresso euro-brasiliano sulle migrazioni (1985: São Paulo). Roma: Centro Studi Emigrazione, 1987. p. 257-269.

PICCOLO, Helga (org.) *Coletânea de discursos parlamentares da Assembléia Legislativa da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul: 1835-1889*. Porto Alegre: Assembléia legislativa do Estado do RS, 1998.

QUIRINO, Célia G.; MONTES, Maria Lúcia. *Constituições*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1992.

ROCHE, Jean. *A colonização alemã e o Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1969. 2 v.

SEYFERTH, Giralda. *Imigração e cultura no Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1990.

WELLISCH, Mauricio. *Legislação sobre estrangeiros: anotada e atualizada*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941.